



Agrupamento dos Contratos

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2014.

Senhor (a) Dirigente,

A Gerência-Geral Econômico-Financeira e Atuarial dos Produtos, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, vem por meio deste Comunicado reforçar algumas diretrizes que devem ser observadas para o atendimento da Resolução Normativa RN n.º 309/2012, referente ao agrupamento de contratos. Salientamos que as considerações aqui expostas serão balizadoras para o monitoramento do agrupamento de contratos.

QUANTO À DIVULGAÇÃO DO PERCENTUAL DE REAJUSTE DO AGRUPAMENTO NO SITE OPERADORA:

- 1- A operadora deverá apresentar a **informação completa** no seu site, de forma a possibilitar que **qualquer contratante possa identificar o seu reajuste**. Assim, conforme artigo 8º, da RN n.º 309/2012, o percentual de reajuste deverá ser exibido no site segmentado por período de aplicação. Além do percentual é também obrigatória a divulgação dos contratos por ele atingidos, apresentando **o código do contrato informado no sistema RPC, e seus respectivos planos, com número de registro na ANS**. No caso de sub-agrupamento, além das informações acima, os sub-grupos deverão ser apresentados por tipo de cobertura "sem internação", "internação sem obstetrícia" ou "internação com obstetrícia", com o respectivo percentual de reajuste e identificação completa dos contratos.
- 2- O link para as informações acima, deverá estar na **primeira página do site da operadora em área destinada ao público em geral**, sendo vedado condicionar o acesso às informações somente aos seus contratantes.
- 3- As informações sobre o percentual de reajuste do agrupamento devem ser **facilmente localizadas e possuir clareza quanto ao tema**. Para tanto é importante que a consulta possua **tamanho de fonte compatível** com as demais utilizadas no site e que o **nome da consulta seja de fácil identificação pelo contratante**. Verificamos que algumas operadoras utilizam o número da Norma para identificar essa consulta, sem especificação do tema. Entendemos que o número da Norma não é de fácil identificação para o contratante. Portanto, deve-se utilizar a referência ao

tema, como por exemplo: Reajuste para contratos coletivos com menos de 30 vidas¹, ou Reajuste para o agrupamento de contratos coletivos.

- 4- As informações dos percentuais de reajuste do agrupamento de contrato, **deverão ser mantidas no site**. Ou seja, essas informações, inclusive de anos anteriores, deverão estar disponíveis para consulta a qualquer tempo. Sugere-se que o **período do reajuste** (maio/ano a abril/ano) **seja divulgado** de forma que o contratante possa identificar de que ano se trata aquele reajuste.
- 5- O valor do percentual de reajuste do agrupamento informado no site deverá, **obrigatoriamente**, ser igual ao valor comunicado no RPC para os contratos com menos de 30 vidas² que fazem parte do agrupamento.

QUANTO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA NORMA

1. A ANS poderá solicitar a **comprovação de oferta de adesão ao Agrupamento de Contratos** por parte da operadora aos contratos firmados antes da vigência da RN n.º 309/2012. Não poderá ter havido ingresso de beneficiários em contratos coletivos firmados antes da vigência da Norma que não aderiram ao Agrupamento, com exceção de novo cônjuge e filhos do titular. Contratos firmados após a vigência da Norma, obrigatoriamente, farão parte do Agrupamento de Contratos.

QUANTO AO TEOR DA CLAUSULA DE REAJUSTE NO CONTRATO:

- 1- **Reforçamos** que as **cláusulas de reajuste dos contratos** que fazem parte do agrupamento deverão apresentar metodologia de reajuste delineada de acordo com a RN n.º 309/2012, e deverão estar **dispostas de forma clara e inequívoca**, inclusive quanto à fórmula ou outro meio adotado para se calcular o percentual de reajuste a ser aplicado para o agrupamento. Por exemplo: cláusulas prevendo sinistralidade devem prever a meta (ex: 80%), que deve ser igual para todos os contratos coletivos pertencentes ao Agrupamento.

QUANTO AO PERCENTUAL DO REAJUSTE CALCULADO PARA O AGRUPAMENTO:

- 1- **É vedado às operadoras conceder descontos** para quaisquer dos contratos pertencentes ao agrupamento. Reforçamos que, conforme o parágrafo 1º do artigo 7º, da RN n.º 309/2012, o **percentual do reajuste calculado para o agrupamento de contratos deverá ser único**, sendo vedado qualquer tipo de variação, à exceção dos casos de sub-agrupamentos já previstos na Norma.

¹ 30 vidas é o número mínimo de vidas estabelecido para o agrupamento de contrato, sendo facultada à operadora a opção por um número maior de vidas para definir o próprio agrupamento.

² 30 vidas é o número mínimo de vidas estabelecido para o agrupamento de contrato, sendo facultada à operadora a opção por um número maior de vidas para definir o próprio agrupamento.

Esclarecemos que os apontamentos consignados acima representam apenas alguns pontos relevantes da RN n.º 309/2012, o que não dispensa o cumprimento das demais regras deste normativo. Assim, sugerimos que a operadora observe atentamente os itens listados neste Comunicado, como forma de evitar possíveis sanções nos monitoramentos realizados pela ANS.

Atenciosamente,

Gerência-Geral Econômico-Financeira e Atuarial dos Produtos

Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos



Ministério da
Saúde



Av. Augusto Severo, 84 - Glória
Rio de Janeiro-RJ 20021-040

www.ans.gov.br
Disque-ANS: 0800 701-9656